



PARECER N° , DE 2019

SF/19777.61338-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.852, de 2019 (nº 8.072, de 2017, na origem), da Deputada Renata Abreu, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a suspensão, a critério da trabalhadora, do gozo da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.*

Relator: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.852, de 2019 (nº 8.072, de 2017, na origem), da Deputada Renata Abreu, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a suspensão, a critério da trabalhadora, do gozo da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.

A proposição modifica o art. 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir a suspensão do usufruto da licença-maternidade e do salário-maternidade, quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, após decorridos pelo menos quinze dias do início da fruição dos benefícios em comento. De acordo com o projeto, após a alta da criança, a trabalhadora poderá retornar, pelo prazo restante, o gozo dos referidos salário e licença.



SF/19777.61338-02

A justificação da proposição reside na necessidade de se garantir a formação de vínculo afetivo entre a criança e a mãe, o que somente pode ser alcançado com a convivência entre ambas.

O PL nº 1.852, de 2019, foi distribuído à Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos – CDH, que o aprovou, na forma do relatório da Senadora Juíza Selma, e a esta Comissão.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza regimental, jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Inexiste, ainda, matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão sobre o tema.

Por fim, não se trata de questão afeta a lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é adequada a inseri-la no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, acompanham-se os fundamentos esposados no relatório aprovado pela CDH.



SF/19777.61338-02

De fato, em alguns casos, enquanto o bebê estiver internado não há como a mãe manter com ele o contato necessário para a criação do vínculo afetivo indispensável para a criação de seu filho. Sabe-se que as visitas hospitalares, em especial em unidades neonatais, são restritas, dificultando o acesso da genitora ao seu filho.

Por isso, nem sempre há razoabilidade na continuidade da fruição dos prazos do salário-maternidade e da licença-maternidade, destinados a garantir a convivência entre mãe e filho nos primeiros meses de vida da criança.

O projeto sana omissão na legislação brasileira, garantindo a preservação da finalidade dos institutos trabalhista e previdenciário, qual seja, a preciosa convivência entre mãe e filho no período inicial da vida do menor.

A sua aprovação, portanto, é medida que se recomenda, especialmente ante o disposto no art. 227 da Carta Magna, que positiva no texto constitucional o postulado da proteção integral da criança e do adolescente, devendo o Estado a eles garantir os meios indispensáveis a uma vida digna.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.852, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator